



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do artigo 232 da Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 2º Acrescenta o artigo 232-A na Lei 1.051, de 4 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

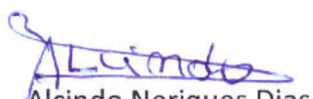
Art. 232.....

Art. 232-A. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal com base no limite do menor índice entre o IPCA (IBGE), o INPC (IBGE) e IGP-M (FGV) apurado e acumulado nos últimos 12 (doze) meses produzindo seus efeitos no ano seguinte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marmeleiro, aos 16 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

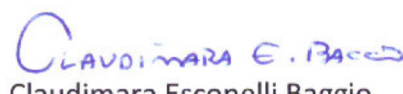

Vanderlei Antônio Gallina
Presidente

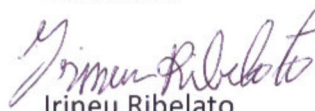

Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente


Landerson Biancato
1º Secretário

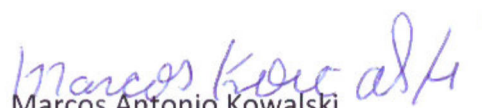

Vera Lúcia Checcin Dapont
2ª Secretária


Alécio Bottega
Vereador


Claudimara Escopelli Baggio
Vereadora


Irineu Ribelato
Vereador


Luciani Aparecida Berti
Vereadora


Marcos Antonio Kowalski
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

JUSTIFICATIVA

Os vereadores, no uso de suas atribuições, vêm respeitosamente apresentar o presente Projeto de Lei Complementar visando alterar o índice indexador que corrige os valores dos tributos de competência do Município de Marmeleiro.

Considerando a Pandemia e o flagelo sanitário que acometeu toda a humanidade, além de irreparáveis perdas nos entes familiares, impactou diretamente o orçamento de toda população, onde empregos e salários foram reduzidos, empresas enfrentando dificuldades de manterem-se abertas, em que o IGPM pegou a todos de surpresa, sendo desagradável e gerando insegurança.

Como ocorrido, em nosso Município tentou-se a efetiva possibilidade de majorar o tributo em mais de 20% em plena época de pandemia, distanciamento social, superlotação de hospitais, queda brusca na economia, pagamento de auxílio emergencial e tantos outros fatores, circunstâncias estas que induzem os gestores públicos a adotarem medidas fiscais mais benéficas, não mais gravosas. Evidentemente que se trata de uma decisão de mérito a ser avaliada pelo gestor, mas que, num primeiro momento, seria reputada como absurda, considerando os grandes riscos de inadimplência tributária e judicialização das cobranças.

Salvo entendimento em sentido contrário que até então desconhecemos, a mera substituição de um índice hiperinflacionado e incompatível com a inflação do período por outro que melhor reflita as variações econômicas da moeda, não é um benefício fiscal propriamente dito, mas a adequação da legislação para que esteja em consonância com o Código Tributário Nacional e com a axiologia do Sistema Constitucional Tributário, leia-se, justiça fiscal.

Evidentemente, que tocante ao questionamento acerca da possibilidade de configurar renúncia de receita, na mudança excepcional de índice de correção monetária é imperioso definir o que se entende por “renúncia de receita”, servindo para tanto do disposto no § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Todavia, quando da receita de IPTU para o exercício de ano seguinte (2021) considerada a lei orçamentária (LOA), se configura extremamente abusiva como índice de correção monetária, e por isso entendemos que são necessários os ajustes orçamentários para o novo índice a ser adotado.

A PASSARELA DO SUDOESTE

Câmara Municipal de Marmeleiro
PROTOCOLO GERAL 70/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - PLCL 1/2021



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

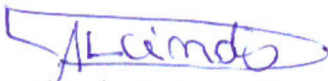
CNPJ 00.416.643/0001-10

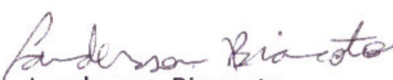
Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

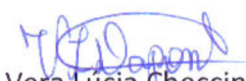
Assim, conforme os argumentos elencados, objetivamente a modificação do índice de correção monetária, por si só não caracteriza renúncia de receita, tampouco é conduta vedada em ano eleitoral por não configurar benefício fiscal, portanto, propomos uma lei em que possa ser mais flexível essa alteração quando ocorrer algo semelhante ao que estamos vivendo, qual seja, a flexibilização por meio de sistema híbrido no limite do menor índice entre os índices do IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), apurado e acumulado conforme o que dispõe este projeto.

Por fim, e por ser este o entendimento dos vereadores que firmam o presente Projeto, REQUEREM desde já que seja levado para deliberação dos pelos demais membros deste Poder.


Vanderlei Antonio Gallina
Presidente

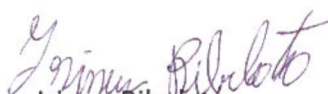

Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente


Landerson Biancato
1º Secretário


Vera Lucia Checcin Dapont
2ª Secretária


Alécio Bottega
Vereador


Claudimara Escopelli Baggio
Vereadora


Irineu Ribelato
Vereador


Luciani Aparecida Berti
Vereadora


Marcos Antonio Kowalski
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE

Câmara Municipal de Marmeleiro
PROTOCOLO GERAL 709/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - PLCL 17/2021



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Câmara Municipal de Marmeleiro
PROTOCOLO GERAL 70/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - P.L.C. 1/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021

Revoga e acrescenta artigo na Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do artigo 232 da Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 2º Acrescenta o artigo 232-A na Lei 1.051, de 4 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

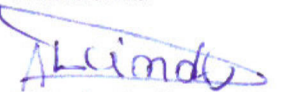
Art. 232.....

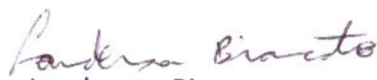
Art. 232-A. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal com base no limite do menor índice entre o IPCA (IBGE), o INPC (IBGE) e IGP-M (FGV) apurado e acumulado nos últimos 12 (doze) meses produzindo seus efeitos no ano seguinte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marmeleiro, aos 16 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

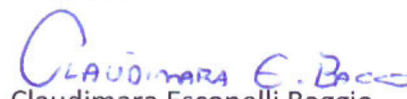

Vanderlei Antonio Gallina
Presidente


Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente

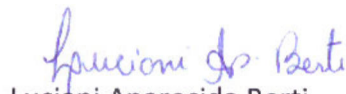

Landerson Biancato
1º Secretário


Vera Lúcia Checcin Dapont
2ª Secretária


Alécio Bottega
Vereador


Claudimara Escopelli Baggio
Vereadora


Irineu Ribelato
Vereador


Luciani Aparecida Berti
Vereadora


Marcos Antonio Kowalski
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

JUSTIFICATIVA

Os vereadores, no uso de suas atribuições, vêm respeitosamente apresentar o presente Projeto de Lei Complementar visando alterar o índice indexador que corrige os valores dos tributos de competência do Município de Marmeleiro.

Considerando a Pandemia e o flagelo sanitário que acometeu toda a humanidade, além de irreparáveis perdas nos entes familiares, impactou diretamente o orçamento de toda população, onde empregos e salários foram reduzidos, empresas enfrentando dificuldades de manterem-se abertas, em que o IGPM pegou a todos de surpresa, sendo desagradável e gerando insegurança.

Como ocorrido, em nosso Município tentou-se a efetiva possibilidade de majorar o tributo em mais de 20% em plena época de pandemia, distanciamento social, superlotação de hospitais, queda brusca na economia, pagamento de auxílio emergencial e tantos outros fatores, circunstâncias estas que induzem os gestores públicos a adotarem medidas fiscais mais benéficas, não mais gravosas. Evidentemente que se trata de uma decisão de mérito a ser avaliada pelo gestor, mas que, num primeiro momento, seria reputada como absurda, considerando os grandes riscos de inadimplência tributária e judicialização das cobranças.

Salvo entendimento em sentido contrário que até então desconhecemos, a mera substituição de um índice hiperinflacionado e incompatível com a inflação do período por outro que melhor reflita as variações econômicas da moeda, não é um benefício fiscal propriamente dito, mas a adequação da legislação para que esteja em consonância com o Código Tributário Nacional e com a axiologia do Sistema Constitucional Tributário, leia-se, justiça fiscal.

Evidentemente, que tocante ao questionamento acerca da possibilidade de configurar renúncia de receita, na mudança excepcional de índice de correção monetária é imperioso definir o que se entende por “renúncia de receita”, servindo para tanto do disposto no § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Todavia, quando da receita de IPTU para o exercício de ano seguinte (2021) considerada a lei orçamentária (LOA), se configura extremamente abusiva como índice de correção monetária, e por isso entendemos que são necessários os ajustes orçamentários para o novo índice a ser adotado.

A PASSARELA DO SUDOESTE

Câmara Municipal de Marmeleiro
PROTOCOLO GERAL 70/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - PLCL 1/2021



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

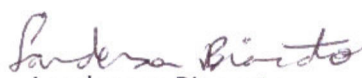
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

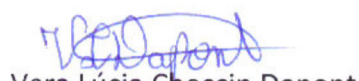
Assim, conforme os argumentos elencados, objetivamente a modificação do índice de correção monetária, por si só não caracteriza renúncia de receita, tampouco é conduta vedada em ano eleitoral por não configurar benefício fiscal, portanto, propomos uma lei em que possa ser mais flexível essa alteração quando ocorrer algo semelhante ao que estamos vivendo, qual seja, a flexibilização por meio de sistema híbrido no limite do menor índice entre os índices do IPCA (IBGE), INPC (IBGE) e IGP-M (FGV), apurado e acumulado conforme o que dispõe este projeto.

Por fim, e por ser este o entendimento dos vereadores que firmam o presente Projeto, REQUEREM desde já que seja levado para deliberação dos pelos demais membros deste Poder.


Vanderlei Antonio Gallina
Presidente

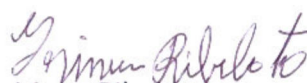

Alcindo Neriques Dias
Vice-Presidente

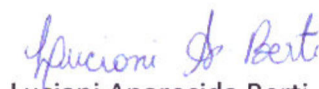

Landerson Biancato
1º Secretário

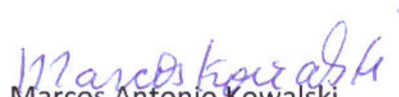

Vera Lúcia Checcin Dapont
2ª Secretária


Alécio Bottega
Vereador


Claudimara Escopelli Baggio
Vereadora


Irineu Ribelato
Vereador


Luciani Aparecida Berti
Vereadora


Marcos Antonio Kowalski
Vereador

A PASSARELA DO SUDOESTE

Câmara Municipal de Marmeleiro
PROTOCOLO GERAL 70/2021
Data: 20/04/2021 - Horário: 09:38
Legislativo - PLCL 1/2021



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

TERÇA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 2021

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 0914- 2 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021	1
AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 003/2021 – PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021-LIC	1
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 – PMM – EXCLUSIVO PARA ME E EPP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021-LIC	2

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a redação de artigos e anexos da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o **parágrafo único do art. 232 da Lei nº 1.051**, de 4 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232...

Parágrafo único. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulada nos últimos 12 (doze) meses ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Marmeleiro, 2 de fevereiro de 2021.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 003/2021 – PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021-LIC

TIPO: Menor preço global do Lote.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) pós-pago, sistema GSM (Global System for Mobile Communication) ou superior e de acesso móvel à internet, incluindo o fornecimento de 20 (vinte) aparelhos smartphone em comodato ao Município de Marmeleiro.

O Município de Marmeleiro, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 76.205.665/0001-01, com sede à avenida Macali, nº 255, Centro, torna público que:

- 1) Fica ALTERADO o Anexo I – Termo de Referência, item 1.1., prevalecendo o valor do item do edital retificado e seus anexos.
- 2) Permanecem inalteradas as demais condições do edital.

Marmeleiro, 01 de fevereiro de 2021.

Thaís Vergínio Biava
Pregoeira



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)